



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 170 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007, que estabelece o Código Tributário Municipal de Rio das Flores e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O art. 68 da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007 passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

**“Art. 68.  
(...)**

**XVI - os que utilizarem de serviços de empresas, pelo ISS incidente sobre o serviço de prestadores de outros municípios que não comprovem de fato a existência do estabelecimento prestador.”**

**Art. 2º** - Fica revogado o disposto no § 3º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007.

**Art. 3º** - Fica revogado o § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007, que se encontra duplicado, revogando-se o parágrafo que dispõe o seguinte: “Não se inclui na base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei”.

**Art. 4º** - Fica revogado o Art. 74, da Lei Complementar nº 95, de 23 de outubro de 2007, com seus respectivos parágrafos.

**Art. 5º** - Fica criada a Seção VII-A, na Lei Complementar nº 95, de 23 de outubro de 2007, que assim dispõe:

**“SEÇÃO VII-A**

**Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e Outras de Engenharia**

**Art. 74** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista constante do artigo 59 da Lei Complementar 95 de 23 de outubro de 2007, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

**I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;**

**II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.**



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

**§ 1º - Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporem diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:**

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;

**§ 2º - Nas subempreitadas a que se refere o inciso II deste artigo, não se incluem:**

- a) as realizadas por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;
- b) as não tributadas pelo Município.

**§ 3º - Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:**

**I - Os recebimentos globais correspondentes às folhas de pagamento de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do empregador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo:**

**II - O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato.**

**§ 4º - Não serão deduzidas da receita bruta, as subempreitadas de serviços realizados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais, ainda que inscritos como contribuintes do imposto.**

**Art. 74-A - Entende-se como construtor ou empreiteiro, a pessoa física ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra e a execute ou administre a sua execução.**

**Art. 74-B - As conceituações fiscais de obras de construção civil e hidráulicas, para efeito de incidência do imposto, são as seguintes:**

**I - obras de construção civil - aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar, conservar, reformar ou fortificar edifícios destinados à habitação, ao exercício do culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes;**

**II - obras hidráulicas - são aquela que tratam do fluir de água e outros líquidos em geral, através de canos, canais, etc., arte de construir na água.**



**Art. 74-C - Para efeito de tributação, considerar-se-ão como obras de construção civil e hidráulicas:**

**I - Construção, conservação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de construção civil relacionadas à urbanização;**

**II - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos relacionados com esses serviços;**

**III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;**

**IV - Construção de sistemas de abastecimento e distribuição de água, redes de esgoto e saneamento em geral, inclusive aquela relacionada à abertura, cimentação e perfilagem de poços artesianos;**

**V - Execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;**

**VI - Execução de obras concernentes a rios e canais;**

**VII - Construções vinculadas à produção e distribuição de energia;**

**VIII - Construções vinculadas às instalações de sistemas de telecomunicações;**

**IX - Montagem de estruturas em geral;**

**X - Escoramento e contenção de encostas em geral.**

**Parágrafo único. Consideram-se serviços de construção civil, para os efeitos dos incisos I a III deste artigo, a conservação, reparação e reforma constantes de projetos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em que figure a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, pela sua elaboração e aprovação.**

**Art. 74-D - Considera-se ainda como prestação de serviços, sujeito ao imposto, o fornecimento de:**

**I - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia contratados por empreitada, subempreitada e administração;**

**II - Casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada e subempreitada.**

**Parágrafo único. São onerados pelo imposto, os materiais de produção**



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**própria e os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações a que se refere o inciso II do artigo anterior.**

**Art. 74-E - São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou hidráulicas, desde que quando diretamente ligados àquelas atividades:**

**I - Serviços de engenharia consultiva:**

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;**
- b) estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;**
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;**
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.**

**II - Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânico), rebaixamento de lençol freático;**

**III - Serviços de proteção catódica;**

**IV - Levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos, relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;**

**V - Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;**

**VI - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não ligados diretamente à execução das obras de construção civil.**

**Art. 74-F - São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, para efeito de tributação pelo imposto, mas não compreendidos entre os de construções civis ou obras hidráulicas, os seguintes:**

**I - Arquitetura paisagística;**

**II - Grande decoração arquitetônica;**

**III - Serviços tecnológicos em edifícios industriais;**

**IV - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não fizerem parte da obra principal, contratada sob empreitada global ou subempreitada;**

**V - Consertos, manutenção, limpeza, pintura e simples reparos em instalações prediais, sem responsabilidade técnica e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA;**

**VI - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo;**

**VII - Demolição de edifícios, pontes e congêneres;**



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**VIII - Construção, reparo e instalações em diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;**

**IX - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia, não relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;**

**X - Instalações mecânicas e eletromecânicas;**

**XI - Serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;**

**XII - Vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;**

**XIII - Desmatamento de qualquer natureza e outros serviços assemelhados.**

**Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN, do serviço a que se refere esse artigo será o preço total, sem nenhuma redução, sendo o imposto devido em razão do estabelecimento prestador.**

**Art. 74-G - É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra de construção civil e hidráulica revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços.**

**Art. 74-H - Nos casos em que não for possível apurar a receita tributável relativa à obra, será a base de cálculo fixada em função da área construída e do tipo da construção, de acordo com a tabela XIV desta Lei.**

**§ 1º - No caso de demolição, ou de reformas que não impliquem em aumento de área construída, ocorrendo a hipótese deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido na tabela de construção a que se refere este artigo.**

**§ 2º - Para construções em madeira, aplica-se a tabela deste artigo com o fator 0,6.**

**§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se prestado o serviço na data em que for pedido o “habite-se” ou documento equivalente, ou na data da inscrição do imóvel, se de ofício.**

**§ 4º - No caso de acréscimo o imposto é devido apenas sobre a área acrescida, se o imposto relativo à área cadastrada já tiver sido pago, observada a regra do parágrafo seguinte.**

**§ 5º - Para fins de cálculo e aplicação da tabela deste artigo, no caso de acréscimo, considera-se a área já cadastrada mais a área do acréscimo.**

**§ 6º - O enquadramento na faixa de definição da base de cálculo da tabela**



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

deste artigo se faz pela área total da edificação, enquadrando-se cada edificação em uma única faixa.

**§ 7º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo, o “habite-se”, a regularização de obra ou documento equivalente será liberado com o pagamento da primeira parcela.**

**Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Rio das Flores, 23 de setembro de 2021.

Jose Phillippe da Silva  
**Presidente**

Rafael Teodoro Machado  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2021.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**